



PROCESSO N.º : 18.140-4/2022

- AGRAVANTES** : **MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO** – ex-Secretário Municipal de Administração de Alto Araguaia
JULIANE RIBEIRO TELES – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)
LUSIDALVA MARTINS DA COSTA – Membro da CPL
MARA RÚBIA BERIGO DA SILVA – Membro da CPL
- AGRAVADOS** : **LOCOMOTIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**
VANDERLEI RODRIGUES DA MATA – Representante Legal
- INTERESSADOS** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**
JACSON MARLON NIEDERMEIER – Prefeito Municipal
- ADVOGADOS** : **MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR** – OAB/MT n.º 9.839
MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT n.º 15.436
ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO – OAB/MT n.º 29.524
RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO – OAB/MT n.º 30.320/B
GUSTAVO GOMES LOURENÇO – OAB/MT n.º 31.731
- ASSUNTO** : **RECURSO DE AGRAVO INTERNO**
- RELATOR** : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, consigno que o presente Recurso de Agravo Interno foi admitido apenas com efeito devolutivo da matéria, sem juízo de retratação, por meio do Julgamento Singular n.º 343/GAM/2025¹, uma vez que verificada a presença dos requisitos objetivos e subjetivos dispostos no art. 351 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

Após detida análise dos autos, adianto que as alegações dos Agravantes não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, em consonância com o entendimento da Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) e do Ministério Público de Contas (MPC), conforme passo a

¹ Doc. 615696/2025.





expor.

Ao analisar a aplicação de sanção no Julgamento Singular n.^º 267/GAM/2025, com base na natureza das irregularidades, é possível observar que esclareci sobre a interpretação do dolo ou erro grosso, inclusive, demonstrando posicionamentos do Tribunal de Contas da União (TCU).

Em sede de Recurso de Agravo Interno, os Agravantes alegaram que “análise detida dos fatos demonstra inequivocamente que os responsáveis agiram com a **diligência esperada de administradores médios**, não incorrendo em erro grosso passível de sanção”, porém, isso não merece prosperar.

Por meio do mencionado Julgamento Singular, expus que o atual entendimento do TCU é pela existência do erro grosso quando a conduta se distancia do esperado do administrador, sem que este tenha que agir de forma extraordinária. Contudo, há a ressalva da necessidade de avaliação de tal conduta.

Desse modo, no tocante à responsabilização, observei que o Sr. Manoelito, ex-Secretário Municipal de Administração, foi responsável por assinar o Edital Complementar n.^º 002, que alterou as disposições editalícias para exigir de forma indevida os atestados de capacidade técnica-operacional, inclusive, sem submeter o procedimento ao exame do setor jurídico, violando diretamente as regras estabelecidas nos arts. 30 e 38, parágrafo único, da Lei n.^º 8.666, de 21 de junho de 1993.

O ex-Secretário, na qualidade de agente público, tinha o poder-dever de zelar pela isonomia, competitividade e vantajosidade da licitação, além de dirigir o procedimento licitatório em estrita aderência ao princípio da legalidade.

Assim, deveria conduzir o procedimento licitatório de maneira a não admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometessem, restringissem ou frustrassem o seu caráter competitivo.

Desse modo, o Sr. Manoelito dos Dias Resende Neto, detentor do poder decisório, não se revestiu das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e a clareza do edital (negligência), incorrendo em erro grosso.





As Sras. Juliane Ribeiro Teles, Lusidalva Martins da Costa e Mara Rúbia Berigo da Silva conduziram a fase externa da licitação com Edital que não foi submetido à prévia e obrigatória análise jurídica.

Além disso, as integrantes da Comissão Permanente de Licitação (CPL), dada a expertise necessária ao desempenho da função que ocupam, incidiram em erro grosseiro, pois permitiram o andamento da fase externa da licitação sem que o procedimento tivesse sido submetido à prévia e obrigatória análise jurídica.

Diante do exposto, não merece prosperar a alegação de inexistência de erro grosseiro apto à responsabilização dos Agravantes.

No que tange à irregularidade GB17², verifiquei que a natureza do objeto licitado era a contratação de empresa para a execução de pavimentação asfáltica. Desse modo, destaquei que é apropriado que as parcelas relevantes estejam relacionadas à execução dos serviços de pavimentação, que envolvem maior complexidade técnica, e não à edificação, como estipulado no Edital.

Além disso, a capacidade técnica-operacional diz respeito à experiência do licitante para comprovar que a empresa já desempenhou atividade similar ao objeto da licitação.

Com isso, compreendi que se tratava de uma contratação específica, voltada à execução de pavimentação asfáltica no bairro Demellas. Portanto, as exigências deveriam ser cuidadosamente inseridas no Edital, com o objetivo de orientar a empresa vencedora na elaboração de um trabalho de qualidade, sem, no entanto, torná-las restritivas.

As exigências de qualificação técnica e econômica deveriam se limitar ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, não podendo ser suprimidas integralmente do edital, visto que, o objetivo do constituinte foi coibir excessos que comprometessem a competitividade, e não afastar

² ACHADO DE AUDITORIA 01: Exigência de atestados de capacidade técnica-operacional que restringiram a competitividade, a isonomia e a vantajosidade da Tomada de Preço nº 12/2022.

IRREGULARIDADE: GB17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal; art. 3º, inciso I, § 1º c/c o art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993; Súmula nº 263 do TCU). Exigência de atestados de capacidade técnica-operacional que restringiram a competitividade, a isonomia e a vantajosidade da Tomada de Preço n.º 12/2022.





por completo tais requisitos.

É certo que a Administração detém discricionariedade para definir as exigências conforme as peculiaridades do objeto, mas desde que observados os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Ainda que mínimas, as exigências de qualificação são essenciais para garantir que os licitantes possuam experiência prévia compatível, assegurando a adequada execução do contrato e a proteção do interesse público.

O Edital, portanto, deveria estabelecer critérios objetivos, evitando cláusulas desnecessárias que restrinjam a competitividade.

No caso em análise, verifiquei que o Edital Complementar n.º 002 modificou o item 6.4.4 para exigir atestados acervados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), bem como a comprovação de serviços que não guardavam semelhança ou pertinência com o objeto licitado, incluídos como parcela de maior relevância — exigência indevida que comprometeu a isonomia do certame.

Ressalto que o Sr. Manoelito, ao subscrever o referido Edital, assumiu responsabilidade direta pela alteração irregular das cláusulas editalícias, pois na condição de ex-Secretário, incumbia-lhe o dever de resguardar a legalidade, a competitividade e a vantajosidade da licitação, abstendo-se de admitir, prever ou manter cláusulas que pudessem restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação.

Em relação à irregularidade GB13³, citei que o parecer jurídico era importante para atestar a análise da fase preparatória de uma licitação. Ele deveria indicar os possíveis pontos a serem modificados para evitar nulidades e garantir a higidez do processo de contratação pública.

Logo, a exigência legal não é meramente protocolar, mas objetiva

³ Achado de Auditoria 02 – Ausência de Parecer Jurídico referente ao Edital Complementar n.º 2 da Tomada de Preço n.º 12/2022.
IRREGULARIDADE: GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas aos procedimentos licitatórios (caput do art. 37 da Constituição Federal; art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, combinado com o parágrafo único do art. 38 dessa mesma lei). Ausência de Parecer Jurídico referente ao Edital Complementar nº 2 da Tomada de Preço nº 12/2022.





assegurar o controle prévio de legalidade dos atos administrativos, de modo a evitar vícios que poderiam comprometer a regularidade do certame, gerar nulidades futuras ou até mesmo ensejar prejuízo ao erário.

O parecer jurídico funciona como um instrumento preventivo de legalidade e regularidade, especialmente relevante nas fases internas da licitação, quando se delineiam as regras que regerão a competição entre os interessados.

Além disso, esclareci que, embora o parecer jurídico tenha natureza opinativa e não vinculante, sua emissão é obrigatória, sendo que a ausência dessa manifestação compromete o devido processo legal na esfera administrativa e fragiliza a segurança jurídica da contratação, ao não haver registro formal de análise técnico-jurídica dos atos preparatórios.

A omissão constitui descumprimento de formalidade essencial, ensejando responsabilidade dos agentes envolvidos.

Ademais, confrontei a alegação de que o vício seria mera formalidade suprida por pareceres emitidos em outros certames do mesmo “pacote de obras” com a informação de que o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993 exige parecer jurídico prévio e específico em cada procedimento, sendo inadmissível sua extensão a processos distintos, ainda que semelhantes.

Trata-se de requisito indispensável à validade dos atos preparatórios, cuja inobservância compromete a legalidade do certame e não pode ser relativizada.

Por fim, em relação pleito do efeito suspensivo, como forma de preservar a integridade patrimonial das partes, é notório que isso não merece prosperar. Como demonstrado pela Secretaria de Certificação de Controle de Sanções (SCCS)⁴, os Responsáveis, ora Agravantes, realizaram o pagamento da multa aplicada e, consequentemente, a SCCS efetuou a baixa no cadastro de inadimplente desta Corte de Contas e encerrou o controle referente a este processo, encaminhando ao serviço de arquivo.

Diante do exposto, constato que as razões recursais não merecem

⁴ Doc. 612451/2025.





acolhimento, porquanto não foram apresentados fatos ou documentos novos capazes de justificar a reforma do Julgamento Singular recorrido, impondo-se a manutenção da decisão combatida por suas próprias razões e fundamentos.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 2.557/2025, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo **conhecimento** e **não provimento** do Recurso de Agravo Interno interposto pelos Agravantes, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular n.º 267/GAM/2025.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 29 de agosto de 2025.

(assinatura digital)⁵

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

